



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 16/2026

Autoria: Vereador Claudemir Zanco - PL

Ementa: Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 30 de janeiro de 2026, trata sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição legislativa em análise, a iniciativa tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Pato Branco, a realização de entregas de encomendas por trabalhadores vinculados a plataformas digitais em condomínios residenciais e comerciais, estabelecendo regras que buscam equilibrar direitos, deveres e responsabilidades entre consumidores, entregadores, plataformas e condomínios. Destaca que, o crescimento significativo dos serviços de entrega por aplicativos e a inexistência de normas claras quanto à forma de realização das entregas em condomínios, situação que tem gerado conflitos, constrangimentos e riscos à integridade dos trabalhadores. Por fim, sustenta que a medida contribui para a proteção dos trabalhadores, para a convivência harmônica entre as partes envolvidas e para a segurança coletiva, atendendo ao interesse público e à realidade social contemporânea, razão pela qual defende a aprovação da matéria.

Trata-se de projeto relevante, que busca regulamentar de um serviço relativamente recente, porém amplamente utilizado na atualidade, mostrando-se alinhado ao interesse público e à segurança dos munícipes.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, nos termos do art. 9º, inciso XVI, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º. Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

(...)





XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;” (destaquei)

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se à organização da prestação de serviços de entrega em condomínios situados no território municipal, à disciplina do uso de áreas comuns e à fixação de regras voltadas à segurança, à organização urbana e à convivência social, aspectos que se inserem no âmbito do interesse local.

Além disso, a proposição trata de normas de caráter administrativo e organizacional que impactam diretamente a dinâmica urbana e o funcionamento de condomínios e serviços no Município, temas tradicionalmente reconhecidos como de competência municipal, especialmente quando voltados à proteção do consumidor, à segurança e à ordem pública local.

Ressalte-se que a proposta não regulamenta a atividade econômica das plataformas digitais em si, nem altera normas de direito civil, trabalhista ou comercial, matérias estas de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes quanto à forma de realização das entregas em condomínios situados no território municipal, o que caracteriza disciplina de interesse local e de natureza administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a matéria encontra amparo na competência legislativa municipal.

No que se refere à iniciativa, a proposição não trata da criação de órgãos, cargos, funções ou atribuições administrativas específicas, tampouco impõe, de forma direta, a criação de estruturas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Assim, não se verifica, em princípio, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar para a proposição da matéria.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

O art. 2º do Projeto de Lei apresenta definições para fins de interpretação e aplicação da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 7º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar, ainda, que a Justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em





que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 096/2026, encaminhado pelo sistema 1Doc, o qual segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Políticas Públicas (inciso VII, do art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, da LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§ 4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 096/2026

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 30/01/2026 às 18:13:00

Setores envolvidos:

VER-GCZ, LTL

Projeto de Lei que dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 16/2026.

Encaminho em anexo o respectivo documento para a assinatura, a fim de que a proposição esteja apta para a leitura na primeira sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_16_2026.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Claudemir Zanco	30/01/2026 20:42:37	1Doc CLAUDEMIR ZANCO CPF 856.XXX.XXX-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7045-CA4F-1D19-4E1F**



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário, **Claudemir Zanco - PL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio, condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por serviço de entrega em condomínios residenciais ou comerciais, aqueles comprados pelo cliente, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos.

Art. 2º Para as entregas realizadas por meio de plataformas ou sítios virtuais que consistam em itens de pequeno porte, tais como refeições, entregas de supermercado ou pequenos objetos que possam ser facilmente manuseados por um único indivíduo, o entregador não será obrigado a adentrar nos espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade, sendo vedado ao consumidor ou cliente exigir tal prestação de serviço, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A encomenda de pequeno porte deverá ser entregue na portaria mais próxima do cliente, ou em local apropriado previamente designado pela administração do condomínio, como primeiro ponto de contato direto entre o consumidor e o entregador, resguardadas as regras internas de segurança.

§ 2º Consideram-se itens de médio-grande porte, para os fins desta Lei, os eletrodomésticos, móveis e demais produtos que, por seu peso, dimensões ou complexidade de manuseio, demandem a subida do entregador, equipe de entregadores ou auxílio de equipamentos de transporte (carrinhos, paleteiras) para a sua correta entrega.

§ 3º A restrição prevista no *caput* não se aplica à entrega de médio-grande porte, devendo o entregador ter acesso garantido para realizar a entrega na porta da unidade



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br



Memorando 096/2026 | Anexo: 1_Projeto_de_Lei_16_2026.pdf (1/3)



residencial ou comercial, resguardadas as regras de segurança e horário estabelecidas pelo condomínio.

§ 4º As plataformas e empresas de entrega e as empresas de aplicativo às quais estão vinculados entregadores deverão informar, prévia e expressamente, ao consumidor e entregador, no ato da compra e do aceite da entrega, as regras determinadas neste artigo sobre a forma de realização da entrega.

Art. 3º O condomínio poderá disponibilizar espaços apropriados para retirada das encomendas pelos moradores, garantindo a segurança e fluidez do serviço de entrega.

Parágrafo único. Os condomínios deverão informar aos seus moradores sobre a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei, visando proteger os trabalhadores de aplicativos contra situações de hostilidade, constrangimento e violência.

Art. 4º Nos casos de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, a entrega poderá ser feita sem custo adicional para o consumidor até a porta das unidades.

Parágrafo único. A recusa injustificada do entregador em realizar a entrega diretamente à unidade residencial do cliente, nos termos do *caput* deste artigo, implicará na suspensão temporária do cadastro do entregador junto ao aplicativo.

Art. 5º Fica estabelecido que as plataformas, com o intuito de orientar e esclarecer aos consumidores, vão notificar de maneira fixa e explicitamente pelos aplicativos, sobre a não exigência de entrega na sua porta por parte dos profissionais, salvo o previsto art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Pato Branco, as entregas de encomendas realizadas por trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega em condomínios residenciais e comerciais, buscando equilibrar direitos, deveres e responsabilidades entre consumidores, entregadores, plataformas e condomínios.

Nos últimos anos, houve um crescimento expressivo dos serviços de entrega por aplicativos, os quais passaram a integrar de forma permanente a rotina da população. Contudo, a ausência de regras claras quanto à forma de realização dessas entregas em condomínios tem gerado conflitos recorrentes, situações de constrangimento, exposição a riscos, hostilidade e até episódios de violência contra os trabalhadores, especialmente quando há exigência indevida para que adentrem áreas comuns ou se desloquem até a porta das unidades para entregas de pequeno porte.

O Projeto reconhece a importância da atividade desempenhada pelos entregadores, que muitas vezes trabalham sob condições adversas, e visa garantir maior segurança, dignidade e previsibilidade na prestação do serviço, sem prejuízo ao direito do consumidor. Para tanto, estabelece como regra geral que as entregas de pequeno porte sejam realizadas na portaria ou em local previamente designado pelo condomínio, respeitadas as normas internas de segurança.

Por outro lado, a proposta também preserva situações que demandam tratamento diferenciado, como as entregas de médio e grande porte — que, por sua natureza, exigem acesso à unidade — e os casos envolvendo pessoas idosas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assegurando que essas entregas sejam realizadas diretamente na porta da unidade, sem custo adicional ao consumidor.

Outro ponto relevante do Projeto é a atribuição de deveres às plataformas digitais e empresas de entrega, determinando que informem de forma clara e prévia tanto os consumidores quanto os entregadores acerca das regras aplicáveis, prevenindo conflitos e expectativas indevidas no momento da entrega.

Além disso, o Projeto estimula os condomínios a adotarem medidas organizacionais, como a criação de espaços apropriados para retirada de encomendas, e impõe o dever de informar seus moradores sobre as regras estabelecidas, contribuindo para um ambiente mais seguro, respeitoso e funcional.

Dessa forma, a proposta não apenas organiza a dinâmica das entregas em condomínios, mas também promove a proteção do trabalhador, a convivência harmônica entre as partes envolvidas e a segurança coletiva, atendendo ao interesse público e à realidade social contemporânea.

Por essas razões, entende-se que o presente Projeto de Lei é oportuno, necessário e de relevante interesse social, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE70-30D5-AA94-BE3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 05/02/2026 15:21:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DE70-30D5-AA94-BE3F>